



MENSAGEM Nº 9545 , DE 14 DE maio DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS”**.

O transporte intermunicipal de passageiros é um serviço essencial para a população, garantindo sua regular operação o atendimento de uma demanda importante do cidadão que precisa, muitas vezes diariamente, se deslocar entre municípios cearenses. Cabe ao Estado, por esse motivo, na condição de competente para a delegação do serviço, zelar sempre por sua continuidade, adequação e regularidade.

Ocorre que a operação dessa atividade, seja quando envolve o transporte regular seja o complementar, é bastante complexa, passando pelo desafio de definir a quantidade e a localização das linhas onde o serviço será prestado, a partir de um mapeamento e um dimensionamento preciso da demanda populacional, bem como pelo desafio de conduzir o próprio procedimento que levará à escolha dos operadores que se responsabilizarão pela atividade.

Esse último processo, sabe-se, não é de condução simples, o que decorre não só de sua complexidade e da diversidade de atores envolvidos, mas também da mutabilidade frequente inerente à própria demanda do serviço, inclusive sob o aspecto locacional, exigindo todo esse cenário absoluta responsabilidade e dever dos órgãos estaduais competentes no sentido de adequar constantemente o procedimento, fazendo frente às mudanças supervenientes relativas à demanda e superando adversidades que possam ensejar prejuízos à continuidade do serviço.

Nesse contexto, o escopo deste Projeto de Lei consiste em autorizar, excepcional e precariamente, que cooperativas de transporte intermunicipal de passageiros, hoje em atuação no Ceará, possam, embora sem contrato, continuar prestando o serviço até a conclusão do certame licitatório correlato, afastando qualquer mínimo risco de descontinuidade da atividade. A intenção da medida é evitar que, até lá, a população cearense fique prejudicada no atendimento da demanda de um serviço tão essencial.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de
de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/05/2026 as 15:22:03

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DISPOR SOBRE O SERVIÇO COMPLEMENTAR DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Complementar nº 229, de 21 de dezembro de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º – A Até que concluído o procedimento licitatório correspondente, fica autorizada, de forma precária e para todos os fins estabelecidos na legislação, a continuidade da operação de cooperativas que, na data de publicação desta Lei, embora sem contrato celebrado de delegação, atuem no serviço complementar de transporte intermunicipal de passageiros, conforme condições estabelecidas para a atividade, e constem de cadastro junto a órgão ou a entidade estadual competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ